



# DEVER DE INFORMAÇÃO

## Licença de Parentalidade Inicial

Conforme o **Artº 67 da Lei 35/2004 de 29/07 e Artº 33** e seguintes, da **Lei 7/2009 de 12/02** e redacção do **DL. Nº 91/2009 de 09/04**, com entrada em vigor em 01 de Maio de 2009, procede-se à afixação dos direitos e deveres do trabalhador sobre a Licença de Parentalidade inicial.

### Em síntese:

**Artº 15**, alin.

**a)** - Aumento de cinco para dez dias úteis a licença a gozar obrigatoriamente pelo pai por altura do nascimento do filho, destes 5 dias úteis imediatamente a seguir ao nascimento da criança;

**b)** - Remunere a 100% 10 dias úteis opcionais de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados, após o período referido na alínea anterior e em simultâneo com a licença parental inicial por parte da mãe.

No caso de nascimentos múltiplos, aos períodos previstos no número anterior **acrescem 2 dias** por cada gémeo além do primeiro, a gozar imediatamente após os períodos respectivos.

Remunerar, através de prestação social, três meses adicionais para cada um dos cônjuges, correspondentes a uma licença de parentalidade alargada, apoiados a 25% da remuneração bruta, se gozados imediatamente após a licença de parentalidade inicial;

Registar como trabalho a tempo completo, para efeitos de prestações da segurança social, o trabalho a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores.

Subsídio para assistência em caso de nascimento de neto, correspondente a um período até **30 dias** consecutivos após o nascimento de neto que resida com o beneficiário em comunhão de mesa e habitação e seja filho de adolescente **menor de 16 anos**.

### Artigo 30.º

#### Montante do subsídio parental inicial

O montante diário do subsídio parental inicial é o seguinte:

**a)** No período correspondente à licença de **120 dias**, o montante diário é igual a **100 %** da remuneração de referência do beneficiário;

**b)** No caso de opção pelo período de licença de **150 dias**, o montante diário é igual a **80 %** da remuneração de referência do beneficiário;

**c)** No caso de opção pelo período de licença de **150 dias** nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos **30 dias consecutivos**, ou dois períodos de **15 dias igualmente consecutivos**, o montante diário é igual a **100 %** da remuneração de referência do beneficiário;

**d)** No caso de opção pelo período de licença de **180 dias**, nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos **30 dias consecutivos**, ou dois períodos de **15 dias igualmente consecutivos**, o montante diário é igual a **83 %** da remuneração de referência do beneficiário.